



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO

1. DA LICITAÇÃO

ÓRGÃO:	Secretaria Municipal de Saúde de Benevides
ORDENADOR:	Simone Beverly N. Costa
TIPO DE OBJETO:	(X) Aquisição () Serviço () Obra / Serviço de Engenharia
JULGAMENTO:	(X) Menor Preço () Melhor Técnica () Técnica e Preço () Maior Desconto
OBJETO:	Adesão à Ata de Registro de Preços nº. 004/2020, decorrente do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº. 01-004/2020, conduzido pela Prefeitura Municipal de Benevides, com o objetivo de contratar o fornecimento de materiais de consumo diversos, em especial materiais de construção.
PRAZO:	O contrato administrativo terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

2. DA MOTIVAÇÃO

A realização do referido certame e, conseqüentemente, a possível contratação do objeto pretendido visam atender ao princípio constitucional indisponível da satisfação do interesse público, conforme se demonstra nos campos abaixo.

Primando por ambientes saudáveis e favoráveis ao oferecimento de serviços básicos de saúde à população benevidenses, a Secretaria Municipal de Saúde de Benevides – SEMSA entendeu por bem proceder o levantamento da Rede Física da Saúde Pública e elencar, de forma técnica e justificada, quais unidades deverão receber intervenções pontuais, objetivando a revitalização e manutenção dos espaços.

O serviço de manutenção e revitalização das unidades é fundamental para a conservação de um alto nível de atendimento e assistência, em saúde, dos usuários da saúde pública municipal, uma vez que apostar na boa ambiência se tornou base de suma importância para o acolhimento dos pacientes, acompanhantes, familiares, colaboradores e demais usuários.

Após confecção do relatório de vistoria técnica da Rede Física Municipal de Saúde e do Termo de Referência, documentos estes que apontam a necessidade de contratação do fornecimento de materiais de construção, a Secretaria Municipal de Saúde de Benevides - SEMSA tomou conhecimento da existência de Ata de Registro de Preço nº 004/2020, com o mesmo objeto, e em plena vigência.

O procedimento foi levado à análise do engenheiro responsável, para que pudesse manifestar sobre a vantagem de possível adesão ao Registro de Preços aludido, o qual assegurou que a Ata de Registro de Preços nº 004/2020 apresenta todos os itens necessários para contratação e os valores unitários registrados se encontram abaixo dos valores de mercado. A área técnica requisitante se posiciona favoravelmente à contratação através da carona de licitação, por entender mais célere e vantajosa.

Cabe salientar que a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, no que concerne contratações públicas, é que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros, levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucionais (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Máquina Administrativa que, ao necessitar firmar relação obrigacional, deve instaurar certame licitatório para



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO

eleger seus fornecedores ou prestadores de serviços de forma impessoal, perseguindo a obtenção da proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público, com esteio em critérios de julgamento previamente definidos e divulgados, os quais colocam em condições isonômicas os licitantes interessados.

Todavia, a Lei Geral de Licitações, no § 3º, do Art. 15, vem criar o instituto do Sistema de Registro de Preço – SRP, que consiste em um procedimento auxiliar, como a finalidade precípua de facilitar a atuação da Administração Pública em geral nas contratações públicas, conservando, para contratações eventuais e futuras, as propostas mais vantajosas obtidas num ambiente de competição regulada e isonômica.

O SRP não é um instituto próprio de contratação, ou uma possível modalidade licitatória, mas tão somente uma técnica empregada no planejamento estratégico da Administração Pública, capaz de proporcionar ao Ordenador de Despesas a segurança de contratar objeto que fora registrado, pautado na oportunidade e conveniência administrativa, sem que isso gere qualquer compromisso e/ou obrigação para com a o(a) beneficiário(a) do Registro.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e, por vezes, extremamente aconselhável a um órgão da Administração aproveitar uma condição mais vantajosa de preços conquistada por outro órgão administrativo.

Neste diapasão, cumpre destacar o que brilhantemente nos ensina o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O carona no processo de licitação é um órgão que antes de proceder à contratação direta sem licitação ou a licitação verifica já possuir, em outro órgão público, da mesma esfera ou de outra, o produto desejado em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas. Permite-se ao carona que diante da prévia licitação do objeto semelhante por outros órgãos, com acatamento das mesmas regras que aplicaria em seu procedimento, reduzir os custos operacionais de uma ação seletiva.

É precisamente nesse ponto que são olvidados pressupostos fundamentais da licitação enquanto processo: a finalidade não é servir aos licitantes, mas ao interesse público; a observância da isonomia não é para distribuir demandas uniformemente entre os fornecedores, mas para ampliar a competição visando a busca de proposta mais vantajosa.

(...)

Uma das vigas mestras da possibilidade de ser carona em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como carona implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo.

Essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

(...)

O aprimoramento do Sistema de Registro de Preços e a intensificação do uso do carona levarão inevitavelmente ao expurgo dos preços abusivos, pois a publicidade de ofertas disponíveis será cada vez mais ampliada.

(...)

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de ‘carona’ consistem na



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO

desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste.

É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.

(...)

Por fim, é importante assinalar que nenhum sistema está imune a desvios de finalidade, mas essa possibilidade não pode impedir o desenvolvimento de processos de modernização.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. O Pregoeiro, v. 3, out. 2007. Disponível em: <<http://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>.)

Assim, resta cristalina a vantagem de recorrer a uma proposta mais vantajosa já obtida pela Administração Pública, desde que adequada à necessidade do órgão aderente, que demonstrada a economicidade da contratação através de pesquisa mercadológica, o que ocorreu no caso em tela.

A Diretoria Administrativa e Financeira da SEMSA, após análise dos autos e do valor global mais vantajoso apresentado para a contratação por adesão, em cumprimento ao disposto pelo Art. 14 da Lei nº 8.666/1993, informou possuir lastro orçamentário suficiente para cobrir as despesas dos serviços de manutenção predial, adequado à Lei Orçamentária Anual - LOA e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Plano Plurianual - PPA.

A justificativa da contratação, o quantitativo desejado e as condições para cumprimento da obrigação encontram-se presentes no Termo de Referência constante dos autos, demonstrando estar a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Benevides – SEMSA em consonância com o objeto que fora licitado pela Prefeitura Municipal de Benevides - PMB no Pregão Presencial SRP nº 01-004/2020 e, por via de consequência, consignado na com a Ata de Registro de Preços nº 004/2020.

Está presente nos autos anuência da empresa beneficiária da Ata de Registro de Preços ao pedido de adesão, nos quantitativos descritos no termo de referência e sem prejuízo dos itens registrados originalmente, com esteio no Art. 23, § 2º, do Decreto Municipal nº 271/2019. Presente também manifestação do Órgão Gerenciador do Registro de Preços, conforme determinou o Art. 23, § 1º, do diploma municipal, o qual, após verificar os limites regulamentados para coroneia no Município, anuiu com o pedido de adesão e o autorizou formalmente.

A minuta de Contrato Administrativo, vinculada ao Instrumento Convocatório do Pregão Presencial SRP nº 01-004/2020, fora analisada e aprovada pelo Departamento Jurídico competente, o qual pontuou que as cláusulas nele constantes guardam conformidade com o Art. 54 e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, restando livre de quaisquer vícios que gerem nulidade do ato.

Nesse seguimento, com base em todos os procedimentos acertadamente adotados pela SEMSA, quedou a vantajosidade da adesão devidamente demonstrada pela pesquisa mercadológica realizada, segundo manifestação do Setor de Engenharia Municipal, os quais apontam que os preços praticados no mercado se encontram a maior, em comparação ao Registro de Preços pretendido.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO

De fato, entre a realização de procedimento licitatório próprio para a deflagração de Pregão para Registro de Preços, o valor consignado na Ata de Registro de Preços sob análise é indubitavelmente mais vantajoso. Frise-se que tal elemento é requisito *sine qua non* à legalidade da adesão, uma vez que a razão de ser da adesão à ata é justamente a obtenção de benefícios ao aderente, sobretudo aquele relacionado ao dispêndio financeiro a ser realizado.

Neste ponto, dispõe o Decreto Municipal:

“Art. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.”

De mais a mais, mutatis mutandis, o entendimento do Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, é plenamente aplicável ao caso, eis que dotado de carga principiológica aplicável a toda a gama de contratações públicas, ei-lo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Conforme Jurisprudência do TCU, antes da adesão à ARP deve ser feita pesquisa de mercado que comprove que os preços estabelecidos na ARP estão compatíveis com os comercialmente praticados, garantindo assim a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, consoante estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/1993 (Acórdãos nº 2.786/2013 - Plenário e nº 301/2013 - Plenário), o que ocorreu.

Destarte, com supedâneo na normatização e jurisprudência pátria, bem como em toda a documentação constante dos autos, especialmente no parecer técnico, apresentado pelo Setor de Engenharia Municipal, e no parecer jurídico, largamente fundamentado pela Assessoria Jurídica Municipal, a comprovação de vantajosidade da pretensa adesão se apresenta indubitavelmente satisfeita, o que, por si só, justifica esta contratação por carona em licitação.

3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
ÓRGÃO	1213
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	1213
FUNCIONAL PROGRAM.	1030100282100 Manutenção das Ações de Atenção Primária.
ELEMENTO DE DESPESA	33903000 – Material de Consumo
FONTE DO RECURSO	1214 – Transferência Sus – bloco Custeio
DO VALOR GLOBAL ESTIMADO	
O pretenso objeto tem por valor global estimado R\$ R\$ 1.536.248,04).	



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BENEVIDES
PODER EXECUTIVO

DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO	
EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO	VALOR GLOBAL DO IMPACTO (R\$)
2020	R\$ 1.536.248,04

Eu, no uso de minhas atribuições legais, em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e na qualidade de Ordenador(a) de Despesas, à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, DECLARO que as despesas decorrentes da licitação pretendida não afetarão o equilíbrio das contas públicas.

Por fim, informo que as referidas despesas correrão por conta da dotação orçamentária acima apresentada, ou por outra extraordinariamente apresentada em momento posterior, estando adequada(s) à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

4. DA FISCALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Para exercer o acompanhamento e fiscalização da obrigação, de acordo com o disposto no Termo de Referência, inclusive atestar o recebimento do objeto, será designado, através de ato formal, devidamente assinado pelo(a) Ordenador(a) de Despesas competente, servidor(a) da CONTRATANTE para exercer a função de FISCAL DA OBRIGAÇÃO.

5. DA DELIBERAÇÃO

Com base em tudo aqui exposto e fundamentado, na condição de Ordenadora de Despesa, venho, por meio deste, ratificar o Termo de Referência, encaminhando os autos à Controladoria Municipal, para que proceda análise de todos os atos e documentos acostados ao procedimento e se manifeste quanto à regularidade da pretensa contratação por adesão a Ata de Registro de Preços, inclusive levando em consideração a legalidade na condução do certame Pregão Presencial SRP nº 004/2020 pelo órgão Prefeitura Municipal de Benevides, além das demais providências e apontamentos que entender necessários.

Benevides/PA, 03 de agosto de 2020.

SIMONE BEVERLY N. COSTA
Secretária Municipal de Saúde